

#### PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 16, DE 15 de Maio de 2018

# "REINSTITUI PROGRAMA DE APOIO AO PEQUENO E MÉDIO PRODUTOR RURAL."

**MARTIN CESAR KALKMANN**, Prefeito Municipal de Ivoti. Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

- Art. 1º É reinstituído Programa de Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Rural, composto de 7 (sete) Subprogramas, de acordo com o que segue:
- I SUBPROGRAMA 1 destina-se àqueles que pretendem abrir e limpar açudes, drenar o solo, efetuar melhorias em silos, estrumeiras, estábulos, aviários, executar obras de abastecimento de água, recuperação e abertura de estradas e acessos, consistindo o apoio em:
  - a) prestação de serviços de escavação com máquina Retroescavadeira;
  - b) prestação de serviços de transporte de material com caminhão;
  - c) prestação de serviços de Motoniveladora;
  - d) prestação de serviços de transporte de água com caminhão pipa;
  - e) prestação de serviços de Trator de Esteira;
  - f) prestação de serviços de Escavadeira Hidráulica (PC) com esteira;
  - g) prestação de serviços de lavragem de terras com trator agrícola e arado;
- h) concessão de isenção de taxa de licenciamento ambiental, quando municipal, e suas renovações.
- II SUBPROGRAMA 2 destina-se àqueles que pretendem recuperar os solos, consistindo o apoio em:



- a) fornecimento de transporte de calcário, composto orgânico e/ou esterco;
- b) fornecimento de transporte de amostras de solo para análise laboratorial.
- III SUBPROGRAMA 3 destina-se o incentivo ao aumento de produtividade em geral, consistindo o apoio no fornecimento de fertilizantes.
- IV SUBPROGRAMA 4 destina-se à agroindústria, agroecologia, formação de cooperativas e Associações que visem incremento da produção e comercialização, consistindo o apoio no custeio de despesas diversas.
- V SUBPROGRAMA 5 destina-se à qualificação profissional, consistindo o apoio na realização de e/ou financiamento de deslocamento para participação de cursos ou feiras, que visam a diversificação e desenvolvimento agrícola.
- VI SUBPROGRAMA 6 destina-se a implantação e execução de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia da área rural local, tais como, apicultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, bovinocultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, estufas e outros similares.
- VII SUBPROGRAMA 7 destina-se a concessão em forma de comodato, de equipamentos, máquinas e implementos agrícolas a associações rurais devidamente regularizadas junto ao Município.
- § 1º As horas previstas no Subprograma 1, consistentes em prestação de serviços de escavação com máquina retroescavadeira, transporte com caminhão, prestação de serviços de trator esteira e escavadeira hidráulica (PC) com esteira, ficam condicionadas a quantidade de produtores inscritos e no máximo 7 (sete) horas por produtor, a prestação de serviços de motoniveladora a 2 (duas) horas por produtor e a lavragem de terras fica limitada a 10 (dez) horas por produtor.
- § 2º A execução do Subprograma 1 poderá ocorrer, estritamente no que diz respeito à manutenção de acessos a propriedades rurais, independentemente da inscrição prévia do produtor rural aos termos desta Lei, caso o Município, através de sua Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos, estiver realizando serviços de melhorias e manutenção de estradas vicinais municipais frente as



quais referidas propriedades possuírem testada até o limite de 500 m (quinhentos metros) e desde que não haja comprometimento das demais atividades da Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos.

§ 3º Os incentivos previstos neste artigo terão como limite os recursos consignados em dotações orçamentárias anuais, observado ainda, o estabelecido em Decreto, a ser publicado até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício.

§ 4º Para obtenção dos incentivos, o produtor rural não poderá estar em débito com o Município e deverá inscrever-se, anualmente, junto a Prefeitura Municipal, até o dia 31 de março de cada exercício, apresentando no ato, documento de identidade, bloco de produtor rural (modelo 4) atualizado, ou notas fiscais de venda de produtos agrícolas e/ou leite no valor mínimo de 3 (três) unidades de referência municipal - (URM), matrícula atualizada da área ou contrato de arrendamento das terras, a contar deste ano.

§ 5º A concessão do benefício de isenção da taxa de licenciamento ambiental e suas renovações de que trata o Sub-Programa 1, fica assegurada diante da função social e a expressão econômica que o setor primário representa ao Município, bem como para estímulo à regularização ambiental dos avicultores, bovinocultores, carvoeiros, piscicultores e similares.

Art. 2º Os serviços instituídos por esta lei, constantes dos Subprograma "1" e "2", desde que atendidas as exigências previstas nesta lei e considerados os limites de horas por produtor rural e dotações orçamentárias, será propiciado sem ônus, com exceção dos serviços constantes do Sub-Programa 1, consistente em prestação de serviços de trator de esteira e escavadeira hidráulica (PC), que serão arcados 50% (cinquenta por cento) pelo Município e 50% (cinquenta por cento) pelos produtores interessados, devendo o pagamento ser realizado até 60 (sessenta) dias após a execução dos mesmos, por meio de guia de pagamento municipal expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º Para a obtenção gratuita de um dos serviços constantes do Sub-Programa 1 "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", o proprietário rural deverá comprovar, além do atendimento das demais exigências e limitações de horas previstas nesta Lei, ainda, através de notas fiscais de venda de leite e/ou bloco de



produtor rural (modelo 4), vendas de produtos rurais, no valor mínimo de 17 (dezessete) unidades de referência municipal - URM, a contar desta data.

- § 1º Para fins de prestação dos serviços de escavação com máquina retroescavadeira, transporte de material com caminhão, motoniveladora e lavragem de terra com trator agrícola, ainda que o número de horas seja inferior a uma, o valor a ser pago deverá corresponder a esta quantidade, no mínimo, do mesmo modo o valor a ser pago no caso da prestação de serviços de trator de esteira e escavadeira hidráulica (PC) com esteira, que mesmo inferior deverá corresponder a 5 (cinco) horas.
- § 2º A prestação dos serviços constantes do Sub-Programa 1 "d", não está condicionada a inscrição prévia do produtor rural, mas a eventual estado de emergência nos empreendimentos como aviários, estufas plásticas, açudes e similares e/ou estiagem no Município, dependente entretanto, de laudo emitido pelo Departamento de Apoio à Agropecuária, atestando esta condição, a necessidade de abastecimento de água, e a indicação dos produtores a serem beneficiados com o serviço e o limite de horas do mesmo para cada interessado.
- Art. 4º As cargas previstas no Sub-Programa 2, consistentes em fornecimento de transporte de calcário ficam limitadas a até 1 (uma) por propriedade, em cada exercício.
- § 1º As orientações sobre a coleta de amostras e emissão de laudos, após a análise em laboratório, ficam a cargo do Departamento de Apoio à Agropecuária.
- § 2º Os laboratórios que serão utilizados para a realização das análises serão indicados pelo Departamento de Apoio à Agropecuária.
  - § 3º O custo das análises será de responsabilidade do produtor rural.
- Art. 5º A concessão do benefício de que trata o Sub-Programa 3, fica condicionada da seguinte maneira:
- § 1º A cada 3 (três) unidades de referência municipal URM no Bloco de Produtor Rural (Modelo 4) ou notas fiscais de venda de produtos agrícolas e/ou leite, 1 (um) saco de 50 Kg (cinquenta quilogramas) de fertilizante por propriedade, limitada em no máximo 5 (cinco) sacos de 50 Kg (cinquenta



quilogramas) de fertilizante químico por propriedade, ou a quantidade equivalente a este custo, em fertilizante orgânico/natural, em cada exercício financeiro.

- § 2º O tipo de fertilizante será definido pelo Departamento de Apoio à Agropecuária.
- § 3º No caso de o produtor rural não atingir esses valores poderá obter esses serviços, assim como os do Sub-Programa I, 'e' e 'f", arcando com 50% (cinquenta por cento) dos custos, desde que atinja 70% do valor mínimo exigido em bloco de produtor rural ou notas fiscais de venda de produtos agrícolas e/ou leite e observados os demais requisitos desta lei.
- § 4º O pagamento pelos serviços prestados deverá ser realizado até sessenta (60) dias após a sua execução mediante guia de pagamento emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.
- § 5º A concessão do incentivo previsto no Sub-Programa 5 deverá ser precedida de pedido escrito, devidamente protocolado e acompanhado de relatório pormenorizado das despesas a serem realizadas, sendo as mesmas suportadas pelo erário tão somente após a efetiva prova do pagamento.
- Art. 6º Para atendimento ao Sub-Programa 6, o Poder Executivo Municipal ficará autorizado a auxilar com máquinas, equipamentos, veículos, materiais, mão de obra, isenção de taxas municipais e/ou assistência técnica em forma de consultoria nas áreas que forem necessárias, às pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam ou vierem a desenvolver atividades econômicas no Município, que consistirem em geração de renda e empregos no meio rural, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei.
- Art. 7º Para atendimento ao Sub-Programa 7, o poder Executivo Municipal estará autorizado a conceder em forma de comodato, equipamentos, máquinas e implementos agrícolas a associações de moradores das zonas rurais, as quais arcarão com as despesas de manutenção e utilização dos mesmos.

Parágrafo único. Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, aterros, compactação,



ensaibramento, construção de vias de acesso e outros serviços similares, quando prestados:

- I Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, apicultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, bovinocultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, estufas e outros similares;
- II Na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção,
   bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações;
- III Na correção de anormalidades e deteriorações causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas de granizo, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros;
- IV Demais serviços não previstos nesta Lei e intrinsecamente ligados à proteção e ao desenvolvimento da economia local.
- Art. 8º Os serviços de retroescavadeira, trator de esteira ou agrícola, caminhão, motoniveladora e da escavadeira hidráulica com esteira deverão ser avaliados por um técnico agrícola, designado pela Prefeitura Municipal, antes de sua execução.

Parágrafo único. O técnico terá o prazo de até 30 (trinta) dias para comunicar à Administração Municipal sobre a execução do serviço.

- Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a executar diretamente, quando possível, os serviços constantes dos Subprogramas, ou por terceiros, observada a legislação correlata, especialmente a lei de licitações.
- § 1º Na hipótese do serviço ser terceirizado, pagará o produtor, em substituição aos valores que fixar em Decreto, os valores em correspondência ao valor/hora contratado para o correspondente serviço.
- § 2º Fica o Poder Executivo autorizado a cumprir o presente programa agrícola na sua totalidade ou em parte, de acordo com a situação orçamentária que se apresentar no exercício.



Art. 10. Nos incentivos concedidos na forma do Art. 6º desta Lei, caso os projetos não se efetivarem num prazo de até 12 (doze) meses, a contar do término do serviço requerido ou houver desvio da finalidade para o qual foi concedido, o proprietário deverá recolher aos cofres públicos o montante concedido, devidamente corrigido nos parâmetros do Código Tributário Municipal.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal nº 2495/2009 e suas posteriores alterações.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ivoti,

MARTIN CESAR KALKMANN
Prefeito Municipal

# 220

#### MUNICÍPIO DE IVOTI ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **JUSTIFICATIVA**

#### PROJETO DE LEI Nº 16/2018

Apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo a melhoria das políticas de incentivo à agricultura, realizada através da adoção de medidas efetivas para o estímulo da atividade e melhora da qualidade de vida do trabalhador rural bem como sua manutenção e das futuras gerações no campo.

O setor agropecuário vem encontrando limitações de toda ordem para ampliação de sua base de produção, requerendo, portanto, uma agricultura mais produtiva, intensiva e eficiente, onde a utilização de novas tecnologias assume uma dimensão altamente estratégica para o setor agropecuário e o agronegócio.

Consideramos a importância da manutenção da agricultura local como subsídio para qualidade de vida em todo o município, em função da preservação ambiental, social, cultural e econômica que representa, bem como retorno em impostos oriundos da produção primária.

A agricultura familiar também contribui para o desenvolvimento das cidades, fornecendo produtos de qualidade para a população. Então, neste contexto, a agricultura familiar veio como alternativa na geração de empregos e renda, bem como no fornecimento de alimentos saudáveis, mas em menor quantidade, evitando, assim, o desperdício.

Ademais, a agricultura familiar utiliza pequenos espaços para sua produção, e recuperando áreas degradadas, contribuindo ainda para estabelecer um grande elo entre o urbano e o rural. A agricultura familiar é uma excelente opção para a produção de alimentos de qualidade e de baixo custo, já que haverá redução em transporte e no tempo de produção.

Destacamos que no âmbito federal, contamos com a Lei nº 11.947/09, que determina a utilização de, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na compra de produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar.

Com o objetivo prioritário de adquirir hortifrutigranjeiros da agricultura



familiar urbana e rural para a utilização na merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, evitando o êxodo rural, a proposição visa ainda valorizar a cultura alimentar regional, com respeito às peculiaridades de produção local, estimulando a geração de emprego e renda.

Outrossim, a aprovação desta, proporcionará uma alimentação mais saudável aos munícipes, permitindo-lhes compreender a importância em consumir alimentos de qualidade e aprender sobre o impacto da agricultura no meio ambiente, sobre o ciclo vital das plantas e suas propriedades nutritivas, permitindo ainda o consumo de uma diversificada gama de alimentos, já que existe o plantio de várias culturas, com produção o ano todo.

Informamos ainda que essa alteração já foi aprovada pelo Conselho Municipal de apoio a Agropecuária, em reunião ocorrida no dia 08 de maio de 2018.

Reforçamos, também, que as despesas decorrentes deste projeto, já são executadas pela Prefeitura Municipal.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann Prefeito Municipal